



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087498-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é agravante WILSON ARANJUES RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087498-32.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson Aranjues Rodrigues

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 15.263

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. O reconhecimento da falsidade da assinatura da ex-cônjuge do agravante não acarreta a nulidade do aval por ele mesmo prestado. Em primeiro lugar, porque a cédula de crédito bancário é título de crédito próprio, cujo aval dispensa outorga uxória ou marital, conforme jurisprudência do STJ. Inaplicável ao caso a Súmula 332 do STJ, uma vez que se trata de aval (e não fiança). Incidência dos princípios do direito cambiário (boa-fé, independência e autonomia das obrigações), que visa proteger a circulação dos títulos de crédito. Ademais, o agravante subscreveu o contrato objeto da execução de origem (fl. 52 dos autos de origem). O autor não nega autenticidade da sua assinatura e ciência das obrigações assumidas.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Wilson Aranjues Rodrigues, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1002035-17.2016.8.26.0369, movida pelo Banco do Brasil S/A.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/9), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada. Em resumo, sustentou a necessidade de ser estender a ineficácia do aval declarada nos Embargos à Execução (processo nº 1002309-78.2016.8.26.0369), em favor de sua ex-cônjuge Renata Pavane Aranjues para que também alcance o agravante. Sustentou a necessidade de declaração da ineficácia total do aval, nos termos do art. 1.647, III, do CC e da Súmula nº 332 do STJ. Requereu a reforma da r. decisão agravada para que a execução seja julgada extinta com relação ao agravante.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 327/328 dos autos de origem):

" Vistos.1- P. 283/287: Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada por WILSON ARANJUES RODEIGUES, ao argumento de que o resultado dos embargos nº1002309-78.2016.8.26.0369 desaguou na ineficácia do aval prestado, por força do disposto no artigo 1.647, III, do CC, bem como da súmula 332, do C. STJ. Pede, assim, sua exclusão do polo passivo. Manifestou-se a parte exequente (p. 316/326), ora excepta, aventando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da exceção na espécie. Alega, no mérito, que o avalista tem responsabilidade. Sucintamente relatados, passo a decidir, anotando, de saída, que a exceção será conhecida, porquanto preenchidos os requisitos definidos no julgamento do Resp. 1110925-SP(STJ, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado aos 22/04/2009).Entrementes, a matéria tratada, relacionada à legitimidade passiva ad causam do excipiente, pode ser conhecida de ofício, ex vi do artigo 485, § 3º, do CPC, não dependendo sua intelecção de dilação probatória. A tese sustentada, todavia, não colhe, pois o excipiente tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução.Com efeito, de modo expresso, a sentença proferida nos embargos nº1002309-78.2016.8.26.0369 declarou a ineficácia do aval prestado no contrato executado exclusivamente quanto à co-executada RENATA PAVANE ARANJUES RODRIGUES, cuja assinatura fora comprovadamente falsificada. A sentença referida, logo, não beneficia o excipiente. De sua vez, a ausência de outorga da esposa, por si, não invalida o aval, atraindo somente a anulabilidade prevista no artigo 1.649, do CC, cuja decretação somente pode ser demandada pelo cônjuge não anuente (artigo 1.650, do CC), qualidade não atribuível ao excipiente. A interpretação adequada da súmula 332, do C. STJ, reservada melhor compreensão ao E. Tribunal, vai na direção de que, se o cônjuge não anuente exerce seu direito de pedir a anulação da garantia, tal invalidade alcança todo o ato jurídico, não restando responsabilidade ao cônjuge anuente. O excipiente, logo, segue respondendo pelo débito, nos limites da garantia prestada. Diante do exposto, rejeito a exceção em exame.2- P. 281/282: Antes de apreciar o pedido da parte exequente, considerando o tempo de suspensão do processo, por cautela, manifestem-se os litigantes, no prazo comum de 15(quinze) dias, sobre a eventual materialização da prescrição intercorrente.3- Decorrido o prazo conferido no item anterior, com ou sem manifestação das partes, tornem.4- Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e

tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/12).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Respeitada a insurgência recursal do agravante, a r. decisão agravada deve ser mantida.

O reconhecimento da falsidade da assinatura da ex-cônjuge do agravante não acarreta a nulidade do aval por ele mesmo prestado.

Em primeiro lugar, porque a cédula de crédito bancário é título de crédito próprio, cujo aval dispensa outorga uxória ou marital, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, nesse sentido: AgInt no REsp. nº 1473462/MG, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 23/10/2018).

Diante disso, inaplicável ao caso a Súmula 332 do STJ, uma vez que se trata de aval (e não fiança como a Súmula), tendo natureza jurídica distinta da fiança e está submetido ao direito cambiário, que visa proteger a circulação dos títulos de crédito.

Na mesma linha, destaca-se outro precedente do C. STJ, AgInt no REsp 1.874.115/DF, 3ª Turma, Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 26/09/2022:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AVAL PRESTADO SEM A RESPECTIVA OUTORGA UXÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO NOMINADO, REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.”

Ademais, o agravante subscreveu o contrato objeto da execução de origem (fl. 52 dos autos de origem). Nem se tratava de

hipótese de outorga uxória, pois sua cônjuge constava como avalista também.

O caso é peculiar.

O autor não nega que a assinatura disposta no título de crédito é sua, mas que se valer a falsidade reconhecida na assinatura de sua antiga cônjuge, o que não se pode admitir pela própria incidência dos princípios do direito cambiário (boa-fé, independência e autonomia das obrigações).

Ademais, a hipótese é de anulabilidade nos termos do art. 1.649 do Código Civil, não aproveitando o agravante da declaração de nulidade do título quanto à sua ex-esposa. Isso, insista-se, decorre do próprio princípio da boa-fé, uma vez que ele tinha ciência da obrigação assumida na cédula de crédito.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**